



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.917574/2011-88
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3201-003.590 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente DELTA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

Conforme reconstrução lógica e expressa de dispositivos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da legislação pertinente ao Processo Administrativo Fiscal, assim como do previsto no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o contribuinte deve comprovar o direito creditório e o pagamento indevido em casos de pedido de restituição.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

DELTA VEÍCULOS LTDA. apresentou Pedido de Restituição (PER) de alegado pagamento indevido da contribuição (PIS/Cofins).

A repartição de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico indeferindo o pedido, em razão do fato de que os pagamentos informados pelo declarante já haviam sido

integralmente utilizados para quitação de débitos de sua titularidade, não restando crédito disponível.

Em Manifestação de Inconformidade, o Requerente solicitou a reunião para julgamento conjunto dos processos administrativos conexos, arguindo o seguinte:

a) o pagamento indevido decorreria da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, declarada em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal (STF), de observância obrigatória por parte dos órgãos da Administração Tributária por força do art. 26-A, § 6º, do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 59 do Decreto nº 7.574, de 2011, bem como do art. 62, § 1º, I, do Regimento Interno do CARF (RICARF);

b) contrariamente ao disposto no art. 65 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, não fora intimado a esclarecer a higidez de seu crédito e que, tivesse isto ocorrido, o pedido de restituição teria sido deferido, na medida em que teria logrado comprovar o direito ao reconhecimento do indébito;

c) nos termos do art. 142 do CTN, é dever da Fiscalização aprofundar o exame da situação concreta, de modo que o lançamento e também as demais glosas fiscais se baseiem na correta subsunção dos fatos à lei, não tendo a Fiscalização sequer tomado conhecimento das razões que justificavam o pedido de restituição;

d) o art. 62-A, *caput*, do RICARF vincula o Colegiado a adotar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF sob o regime previsto no art. 543-B do CPC, tal como ocorreria, na situação aqui tratada, no RE nº 585.235, pois “um dispositivo de lei declarado inconstitucional é uma norma absolutamente nula, impossibilitada de produzir efeitos jurídicos válidos, em razão de seu desacordo com o texto constitucional, a quem deve irrestrita obediência”, sendo ilógico “que a administração fazendária continuasse a reconhecer a validade de um texto de lei já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”, entendimento esse escorado em diversos precedentes administrativos da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF);

e) na base de cálculo da contribuição, “somente deveriam ter sido incluídos pela requerente os valores correspondentes ao seu faturamento, ou seja, os ingressos que correspondem às suas receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços”.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte anexou, além de documentos de representação processual, (i) planilha com as rubricas sobre as quais apurou o suposto crédito a ser restituído e (ii) cópia de folhas de Balancete correspondente ao período de apuração aqui tratado.

Nos termos do Acórdão nº 11-040.483, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo a Delegacia de Julgamento (DRJ) decidido que o reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior, cujo ônus recai sobre o sujeito passivo.

Decidiu também a DRJ que, ressalvadas as hipóteses das alíneas “a” a “c” do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, as provas comprobatórias do direito creditório devem ser apresentadas por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa, e juntou aos autos cópias de documentos que, segundo ele, comprovariam o direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão 3201-003.578, de 21/03/2018, proferido no julgamento do processo 10480.900123/2012-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-003.578):

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Em que pese a brilhante construção de argumentos a favor do contribuinte, não há nos autos nenhuma prova inequívoca do direito creditório, que permita caracterizar as receitas como hipóteses de exclusão da base de cálculo do Pis, mesmo dentro do conceito de faturamento determinado pelo STF.

Desse modo, vota-se para que a decisão de primeira instância seja mantida sob o fundamento da ausência de comprovação do direito creditório por parte do contribuinte, nos mesmos moldes do seguinte trecho:

"44. Antes de adentrar no exame da possibilidade, ou não, desta primeira instância administrativa afastar a disposição contida no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, consigno que, para evidenciar o seu direito à restituição, a contribuinte se limitou a apresentar planilha em que lista diversas rubricas que entende escapariam do conceito de receita de vendas de mercadorias e/ou de prestação de serviços e, além disto, cópia de Balancete Mensal em que constam registros de diversas receitas, mas não comprovou que, efetivamente, incluiu, na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep recolhida de acordo com o valor confessado em DCTF, as receitas por ele indicadas na Manifestação de Inconformidade.

45. Para fazer jus à repetição do indébito, a recorrente, além de ter comprovado que auferiu as outras receitas por ela apontada no recurso, deveria ter apresentado demonstrativo, acompanhado dos correspondentes

documentos contábeis fiscais/contábeis comprobatórios de sua exatidão, da apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, devida à alíquota de 0,65%, sobre as receitas de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, o que aqui é indispensável, pois, diante da atividade exercida pela recorrente, é evidente que ela também comercializa produtos (tais como veículos) cujas receitas sofre a incidência desta contribuição à alíquota zero, pois o produto, a depender do período de apuração, foi submetido em etapa anterior à tributação por substituição tributária ou de forma concentrada⁵."

Conforme reconstrução lógica e expressa de dispositivos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da legislação pertinente ao processo administrativo fiscal, assim como do previsto no Art. 16 do Decreto 70.235/72, o contribuinte deve comprovar o direito creditório e o pagamento indevido em casos de pedido de restituição.

Diante do exposto, vota-se para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir unicamente à Contribuição para o PIS, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à Cofins.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira